Leis 1323 - 1324 - 1325 - 1326 e 1327

Prefeitura Municipal de S. Vicente

LEI N. 1.323

Institui a taxa de licença para publicidade

Lincoln Feliciano, Interventor Federal em São Vicente, faz saber que a Câmara Municipal decreta e êle promulga a seguinte lei:

Artigo 1.o — Pelo exercício regular do poder de polícia da Prefeitura, fica instituída, neste Município, a Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 2.o — Para a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, é exigível a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, o pagamento da taxa devida.

Artigo 3.o — Incluem-se na obrigatòriedade do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, morros e projetados, e

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único — Compreendem-se neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que fôrem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 4.o — Respondem pela observância das disposições desta lei tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 5.o — Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Artigo 6.o — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 7.o — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela Prefeitura.

Artigo 8.o — Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 9.o — Os anúncios que fôrem encontrados sem a devida licença, serão, desde logo, desmontados e as peças conduzidas ao Depósito Municipal, onde ficarão à disposição dos interessados.

Parágrafo Único — A devolução das peças só será autorizada depois de pagas a multa e as despesas com a transladação do material para o Depósito Municipal.

Artigo 10 — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

Parágrafo 1.o — Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2.o — A taxa será paga, adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3.o — Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Artigo 11 — São isentos de taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, filantrópicos, prélios esportivos, exposições sem fins lucrativos, conferências ou festas beneficentes;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes, nunca excedentes de um para cada estabelecimento e os existentes em vitrines internas;

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os irradiados em estações de rádio-difusão;

V — as placas enunciativas de profissionais, colocadas à entrada do prédio e sala onde é exercida a atividade, não excedendo de 0,30m x 0,30m (trinta por trinta centímetros).

Artigo 12 — É proibida a colocação e anúncios, seja qual fôr a forma, composição e objetivo.

1 — em gradis, de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas hermas e postes em vias públicas;

2 — diretamente sôbre árvores dos logradouros públicos;

3 — em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos;

4 — quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou a indivíduos e crenças, e

5 — quando em linguagem incorreta.

Artigo 13 — Não será permitido o uso de letras minúsculas no início de frases, de nomes próprios, de países e cidades, ainda que o emprêgo, por essa forma, constitua registro de marca ou processo de publicidade.

Artigo 14 — É passível da multa de NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos) a NCr$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) o responsável que afixar ou utilizar-se de meios de propaganda sem estar autorizado ou licenciado.

Artigo 15 — É passível da multa de NCr$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) a NCr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) o responsável que afixar anúncio, mesmo que autorizado ou licenciado, em desacôrdo com os detalhes e elementos oferecidos à aprovação

Alterada pela lei 1389